**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013952 - RN (2022/0216999-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | MARIA JOSE PINHEIRO LIMA |
| ADVOGADOS | : | ANDERSON LUIZ BARROS DE FREITAS - RN017480 |
| | | PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO - RN017885 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO CUMULADA DE PENSÕES. REGIMES DE PREVIDÊNCIA E INSTITUIDORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou (fl. 87, e-STJ): "No caso concreto, verifica-se que a impetrante, ora apelada, percebe duas pensões, uma decorrente do vínculo de união estável que mantinha com ex-servidor da UFRN (falecido em 12.01.2019) e outra pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), porem de cônjuge diferente, falecido em 15.01.1994. Dessarte, em se tratando de benefícios decorrentes de regimes previdenciários diversos, que possuem fatos geradores distintos, não há incompatibilidade na acumulação das referidas pensões. Registre-se que a vedação contida no art. 225 da Lei 8.112/90 diz respeito à percepção simultânea de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro no regime previdenciário estatutário, o que não é o caso dos presentes autos".

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há vedação legal que obste a percepção cumulada de pensões quando se trata de regimes previdenciários distintos.

3. O Tribunal de origem enfatizou que "a vedação contida no art. 225 da Lei 8.112/90 diz respeito à percepção simultânea de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro no regime previdenciário estatutário, o que não é o caso dos presentes autos". Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF.

4. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**Documento eletrônico VDA34631193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2022 17:52:33**
**Código de Controle do Documento: 0a85715b-25c1-4f84-a48e-efd773226992**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.952 - RN (2022/0216999-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | MARIA JOSE PINHEIRO LIMA |
| ADVOGADOS | : | ANDERSON LUIZ BARROS DE FREITAS - RN017480<br>PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO - RN017885 |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial (fls. 123-125, e-STJ).

A parte agravante alega (fl. 133, e-STJ):

> Em casos tais - ou seja, pensões provenientes de instituidores diferentes -, a Lei 8.112/90, em seu art. 225, é expressa no sentido de vedar a percepção cumulativa dos benefícios (independentemente da sua natureza), ressalvando apenas o direito de opção. Veja-se:
>
> > "Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixadas por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões."
>
> Portanto, diante da peculiaridade do caso concreto, consubstanciada na vedação legal à percepção cumulativa de pensões provenientes de cônjuge e/ou companheiro diferentes, afiguram-se inaplicáveis os precedentes citados na decisão ora agravada, eis que, ao contrário do caso sub examine, eles se referem exclusivamente a pensões deixadas por um mesmo instituidor.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



Documento eletrônico VDA34453365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:37
Código de Controle do Documento: 63ACBF38-CEE5-4246-95AF-A177BF3FE92D

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.952 - RN (2022/0216999-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | MARIA JOSE PINHEIRO LIMA |
| ADVOGADOS | : | ANDERSON LUIZ BARROS DE FREITAS - RN017480<br>PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO - RN017885 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO CUMULADA DE PENSÕES. REGIMES DE PREVIDÊNCIA E INSTITUIDORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou (fl. 87, e-STJ): "No caso concreto, verifica-se que a impetrante, ora apelada, percebe duas pensões, uma decorrente do vínculo de união estável que mantinha com ex-servidor da UFRN (falecido em 12.01.2019) e outra pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), porem de cônjuge diferente, falecido em 15.01.1994. Dessarte, em se tratando de benefícios decorrentes de regimes previdenciários diversos, que possuem fatos geradores distintos, não há incompatibilidade na acumulação das referidas pensões. Registre-se que a vedação contida no art. 225 da Lei 8.112/90 diz respeito à percepção simultânea de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro no regime previdenciário estatutário, o que não é o caso dos presentes autos".

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há vedação legal que obste a percepção cumulada de pensões quando se trata de regimes previdenciários distintos.

3. O Tribunal de origem enfatizou que "a vedação contida no art. 225 da Lei 8.112/90 diz respeito à percepção simultânea de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro no regime previdenciário estatutário, o que não é o caso dos presentes autos". Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF.

4. Agravo Interno não provido.



Documento eletrônico VDA34453365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:37
Código de Controle do Documento: 63ACBF38-CEE5-4246-95AF-A177BF3FE92D

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.10.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou (fl. 87, e-STJ):

> No caso concreto, verifica-se que a impetrante, ora apelada, percebe duas pensões, uma decorrente do vínculo de união estável que mantinha com ex-servidor da UFRN (falecido em 12.01.2019) e outra pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), porem de cônjuge diferente, falecido em 15.01.1994.
>
> Dessarte, em se tratando de benefícios decorrentes de regimes previdenciários diversos, que possuem fatos geradores distintos, não há incompatibilidade na acumulação das referidas pensões.
>
> *Registre-se que a vedação contida no art. 225 da Lei 8.112/90 diz respeito à percepção simultânea de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro no regime previdenciário estatutário, o que não é o caso dos presentes autos.*

Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há vedação legal que obste a percepção cumulada de pensões quando se trata de regimes previdenciários distintos. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIÚVA. PERCEPÇÃO CUMULADA DE PENSÕES. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. POSSIBILIDADE.
>
> I. Verifica-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ. segundo a qual não há vedação legal que obste o recebimento de percepção cumulada quando se trata de regimes de providencia distintos.
>
> 2. Na espécie, ficou constatado a observância dos requisitos para concessão da pensão ao servidor falecido, fazendo jus à viúva o recebimento de



Documento eletrônico VDA34453365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:37
Código de Controle do Documento: 63ACBF38-CEE5-4246-95AF-A177BF3FE92D

pensão de regimes distintos de previdência.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.242.108/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011).

Ademais, o Tribunal de origem enfatizou que "a vedação contida no art. 225 da Lei 8.112/90 diz respeito à percepção simultânea de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro no regime previdenciário estatutário, o que não é o caso dos presentes autos".

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida



Documento eletrônico VDA34453365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:37
Código de Controle do Documento: 63ACBF38-CEE5-4246-95AF-A177BF3FE92D

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



**Documento eletrônico VDA34453365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:37**
**Código de Controle do Documento: 63ACBF38-CEE5-4246-95AF-A177BF3FE92D**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.013.952 / RN**

Número Registro: 2022/0216999-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08080381120204058400 808038112020405840O

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| RECORRIDO | : MARIA JOSE PINHEIRO LIMA |
| ADVOGADOS | : ANDERSON LUIZ BARROS DE FREITAS - RN017480 |
| | PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO - RN017885 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : MARIA JOSE PINHEIRO LIMA |
| ADVOGADOS | : ANDERSON LUIZ BARROS DE FREITAS - RN017480 |
| | PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO - RN017885 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34546615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:30:04**
**Código de Controle do Documento: fba09ccd-3ae3-40a0-b818-de4e00782d87**

**Documento eletrônico VDA34546615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:30:04**
**Código de Controle do Documento: fba09ccd-3ae3-40a0-b818-de4e00782d87**